



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°...102.../2004
Sessão: 28ª Ordinária de 10 de março de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/2257/98
Auto de Infração N°: 1/9806542
Recorrente: Organização de Bebidas União do Cariri Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração PARCIAL *PROCEDENTE*. Autuação por falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A. Apuração levantada através de levantamento quantitativo de estoque. Redução da Base de Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no art. 101, I; art. 120 e art. 126, todos do Decreto nº. 21.219/91 Penalidade aplicada: Art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91 e art. 123, "b", lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Organização de Bebidas União do Cariri Ltda.*:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A - Omissão de Saídas. A empresa

Processo de Recurso Nº: 1/2257/98
Auto de Infração Nº: 1/9806542
Relator : Vito Simon de Moraes

em tela efetuou vendas sem emitir os respectivos documentos fiscais obrigatórios."

Base de Cálculo: R\$ 15.7101, 80

Multa: R\$ 6.284,32

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 101, I; art. 120 e art. 126, todos do Decreto 21.219/91, e sugere como penalidade à prevista no art. 767, III "b" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que, dando cumprimento a ordem de serviço nº 98.07535, após a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 98.03218, com ciência por parte do contribuinte em 29/05/98.

Considerando as Entradas e Saídas de Mercadorias constantes nos respectivos documentos fiscais, após efetuado o Levantamento Quantitativo de Estoque, no período de 01 a 04/95 , constatou-se que a Empresa vendeu mercadorias, sem a emissão da devida Nota fiscal, no valor de R\$ 15.710,80 (quinze mil setecentos e dez reais e oitenta centavos). Por se tratar de produtos sujeitos a Substituição Tributária, só foi cobrada a respectiva multa.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção, em linhas gerais, a acusação descrita na inicial citando os seguintes pontos:

- Que as Notas Fiscais analisadas estavam em estado precário e empoeiradas, dificultando, destarte, sua visualização. Motivo pelo qual levanta duvidas acerca de uma contagem correta.

Processo de Recurso Nº: 1/2257/98
Auto de Infração Nº: 1/9806542
Relator : Vito Simon de Moraes

- Aduz que o comércio de bebidas funciona sob o regime de Pauta Fiscal estabelecido pela legislação estadual, variando em função do tamanho/volume da respectiva mercadoria. O que desobrigaria o emitente da Nota Fiscal a atentar-se para o sabor do produto, considerando apenas o volume do mesmo.
- Afirma que, ao analisar as planilhas elaboradas pela fiscalização, constatou haver sabores de bebidas que foram superfaturados, bem como, mercadorias sem nenhuma saída.
- Solicita cópia do Regimento que impõe penalidade pelo erro no inventario/estoque apresentado e requer, caso seu procedimento seja considerado correto, a retirada da acusação.
- Por fim, anexa cópias das Notas Fiscais referentes aos produtos Brahma, emitida pela Cervejaria Astra S/A - CE e Companhia Cervejaria Brahma - PE, comprovando que o ICMS foi retido na fonte, motivo pelo qual não aceita a cobrança do mesmo.

Diante dos argumentos trazidos a baila na impugnação do defendente, a julgadora monocrática enviou o processo para a Célula de Perícia e Diligências Fiscais.

A perícia, após analisar o Quadro Totalizador Quantitativo de Mercadoria, elaborado pela fiscalização, lavrou Laudo pericial com a seguinte conclusão, *in verbis*:

“Ao final, considerando as incorporações realizadas, elaboramos um novo Quadro totalizador Quantitativo de Mercadorias, onde apresentamos a nova Base de



Processo de Recurso Nº: 1/2257/98
Auto de Infração Nº: 1/9806542
Relator : Vito Simon de Moraes

Cálculo, apurada para Omissão de Saídas, no valor de R\$ 11.417,30 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos)".

Na decisão proferida em primeira instância, o julgador monocrático, acatou a redução da base de cálculo apurada no Laudo pericial, julgando a ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recorrendo de Ofício pelo fato da decisão preferida contrariar os interesses da Fazenda Pública.

Por fim temos o parecer do Consultor Tributário no sentido de confirmar a decisão, parcialmente condenatória, proferida em primeira instância, e acatado, *in totum*, pela douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Omissão de Saídas.

A sentença parcialmente condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso oficial.

Confrontando as peças processuais com o laudo pericial, depreende-se que houve equívoco no trabalho procedido pelo autuante, visto que, o perito que elaborou novo levantamento fiscal, encontrou valores divergentes dos apontados na peça inicial.



Processo de Recurso Nº: 1/2257/98
Auto de Infração Nº: 1/9806542
Relator : Vito Simon de Moraes

Não obstante a redução na base de cálculo apontada pela perícia, foi constatada omissão de vendas no valor de R\$ 11.417,30 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos).

Ainda no mérito, trazemos a colação o disposto nos art. 101, I e 120, I, ambos do Dec. 21.219/91, acertadamente indicados, *in casu*, pelo fiscal autuante, apesar da falha na apuração da base de cálculo, oportunamente constatada pela perícia.

Desta feita procede a autuação da empresa fiscalizada nas tenazes do art. 767, II, "b", do Dec. 21.219/91, observando-se apenas a redução da multa de 40% para 30%, pela aplicação da penalidade mais benéfica imposta pela lei 13.418/03.

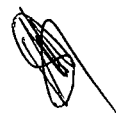
VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para alterar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pela redução da multa imposta pela aplicação da lei 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente alterado em sessão.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Cálculo	R\$ 11.417,30
➤ Multa 40%	R\$ 4.566,92
➤ Multa 30% (lei 13.418/03)	R\$ 3.425,19
➤ Total	R\$ 3.425,19



Processo de Recurso Nº: 1/2257/98
Auto de Infração Nº: 1/9806542
Relator : Vito Simon de Moraes

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Organização de Bebidas
União do Cariri Ltda.

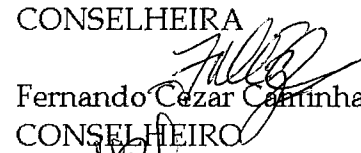
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para alterar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pela redução da multa imposta pela aplicação da lei 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente alterado em sessão.

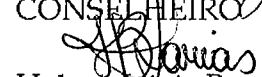
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ⁰⁴ ~~10~~ de ^{maio} ~~março~~ de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

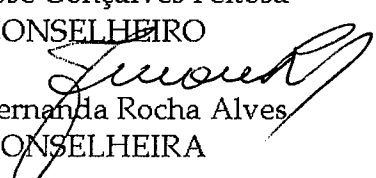

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Carlinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO